



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386987-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON LUIS DA SILVA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: WILSON LUIS DA SILVA

AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

VOTO nº 208.296

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para afastamento de reajustes por faixa etária em plano de saúde. Os reajustes aplicados foram de 95,81% e 78,20%, sem justificativa clara, gerando onerosidade excessiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade dos reajustes por faixa etária aplicados e (ii) a aplicação das normas consumeristas e do Estatuto do Idoso.

III. Razões de Decidir

3. Presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, pois os reajustes por faixa etária não demonstram legalidade e podem comprometer o direito à assistência médica contratada.

4. A jurisprudência do STJ e a Súmula nº 91 deste Tribunal vedam reajustes por faixa etária que discriminem o idoso, conforme o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso.

5. Quanto à dependente não idosa, o aumento não foi justificado adequadamente, estando a violar o art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Reajustes por faixa etária em planos de saúde devem observar normas reguladoras e não discriminar o idoso. 2. Aumento de mensalidades deve ser justificado com base atuarial idônea e informado ao consumidor.

Legislação Citada:

Estatuto do Idoso, art. 15, § 3º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 989.380/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.11.2008.

STJ, REsp nºs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 35/37, que indeferiu pedido de antecipação de tutela requerido para o fim de afastamento liminar dos reajustes em plano de saúde aplicados por faixa etária aos 56 e aos 66 anos da dependente e do requerente titular.

Sustenta o agravante que os aumentos por faixa etária foram aplicados

nos percentuais elevados de 95,81% e 78,20%, sem informação sobre a origem de aludidos índices, ocasionando onerosidade excessiva, e que o contrato não contém indicação prévia dos índices, estabelecendo como base um parâmetro unilateral denominado unidade de serviço (US), impossível de ser analisado pelo consumidor.

Menciona a incidência do Código de Defesa do Consumidor e o Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244/RJ, segundo o qual não podem ser aplicados índices de reajustes desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor.

Informa que o contrato de plano de saúde tem mais de 30 anos, e que devem ser observadas as regras contratuais, respeitadas as normas consumeristas, e as diretrizes da Súmula normativa nº 3/2001, da ANS.

Requer a reforma da decisão agravada, para que sejam afastados os reajustes acima referidos.

Preparo realizado a fls. 33/34.

Contrarrazoes a fls. 150/159.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, por ora, a competência se restringe tão somente a analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pelo autor da demanda, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Presentes, no caso, os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida, uma vez que o aumento da prestação do plano de saúde, em razão de o agravante e a dependente terem passado para outra faixa etária, em verdade, pelo fato do envelhecimento, não demonstra a legalidade da conduta.

A verossimilhança das alegações do agravante em sua exordial e a demora na apreciação do provimento jurisdicional, poderão comprometer o direito do

titular e da dependente à assistência médica contratada, pela eventual impossibilidade de pagamento dos valores questionados, sendo que, em princípio, o aumento da mensalidade do plano de saúde em função da faixa etária do agravante, ofende o disposto no § 3º, do art. 15, do Estatuto do Idoso, o que justifica a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, pouco importando que referido plano esteja ou não adaptado à Lei nº 9.656/98.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a questão do reconhecimento da abusividade dos reajustes por faixa etária, no âmbito da proteção ao idoso, em decorrência do entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Estadual, já está pacificada.

A aplicabilidade do Estatuto do Idoso, mesmo em contratos entabulados anteriormente a esses diplomas legais, avulta inarredável, diante do caráter público e cogente de suas disposições, cuja retroatividade não fere o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, posto que nem estes escapam da incidência das normas de ordem pública.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.

- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.” (REsp 989.380/RN, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/11/2008).

Este Tribunal também consagrou tal entendimento através da edição da Súmula nº 91, segundo a qual:

“Ainda que a avença tenha sido firmada antes da sua vigência, é descabido, nos termos do disposto no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária”.

Além disso, dispõe expressamente o § 3º, do art. 15, do Estatuto do Idoso, que:

“É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.”

Ora, isto o quanto basta para justificar, em sede liminar, o descabimento do reajuste por faixa etária aplicado ao caso dos autos.

E no que tange ao reajuste aplicado à dependente, não idosa, em princípio encontra-se violado o art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, deixando de bem demonstrar a agravada que teria realizado adequado aumento em razão da sinistralidade. Não se questiona que seja justificável a elevação das mensalidades devidas com base na sinistralidade, entretanto o que aqui está a ensejar desfecho diverso do almejado pela recorrente é o fato já frisado de não ter sido o consumidor informado de modo detalhado a respeito da sinistralidade e de como se chegou ao percentual que resultou no aumento questionado por ela.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da tese formada no julgamento realizado pela Segunda Seção, referente aos REsp nºs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, orienta que embora não disponha especificamente sobre a sinistralidade, deixa claro que os aumentos de mensalidades em planos de saúde estão condicionados à observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e que não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Nesse contexto, pertinente o afastamento provisório dos reajustes por aumento de faixa etária aludidos no agravo, até efetiva comprovação da regularidade dos percentuais aplicados.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator